



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Ex.^{mo} Senhor

Nossa Referência: 308/2019

Presidente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Data: 16/05/2019

Av. Dom Carlos I, 134, 3.º
1200-651 Lisboa

Assunto: Listas de Graduação Nacional dos Docentes Candidatos às Vagas para Acesso aos 5.º e 7.º escalões

Ex.^{mo} Senhor,

No pretérito dia 30 de abril de 2019, o Ministério da Educação procedeu à divulgação das Listas Provisórias de Graduação Nacional dos Docentes Candidatos às Vagas para Acesso aos 5.º e 7.º escalões, no âmbito dos procedimentos anuais determinados pela Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, o que fez através da página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar, em www.dgae.mec.pt/blog/2019/04/30/progressao-na-carreira-listas-provisorias-de-2019/.

Sucedem que, nas referidas listas, como poderá V.^a Ex.^a facilmente verificar, desde logo, não figura a informação sobre o n.º de dias de serviço, considerado para efeitos de progressão, prestado no escalão em que cada candidato se encontra, o que constitui o critério fundamental que, no respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 29/2018, deverá determinar a sua posição naquela lista (esclareça-se que a data de entrada no escalão, que consta das listas referidas, não é, por si só, elemento suficiente para determinar o número de dias de serviço prestado no mesmo, porquanto os docentes poderão ter mais dias do que aqueles que passaram desde essa data, por motivo, por exemplo, de aplicação de fatores de bonificação de tempo de serviço legalmente previstos, ou menos, devido a faltas injustificadas ou licenças sem vencimento entretanto ocorridas); além disso, não consta, igualmente, a informação sobre os dois fatores de desempate legalmente estabelecidos (no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria referida supra), a saber, e pela ordem que se refere, a avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, e a idade do docente.

Ora, no entender da FENPROF, o atrás exposto constitui uma violação do princípio da transparência, que deve estar subjacente a todos os atos da Administração, dado que, desconhecendo os candidatos os elementos tidos em conta para a definição da sua posição nas listas divulgadas, estão a ser materialmente impedidos de verificar a correção dos mesmos e, em consequência, de formular a eventual correspondente reclamação, cujo prazo para apresentação já terminou, tendo decorrido entre 2 e 8 de maio, pp.

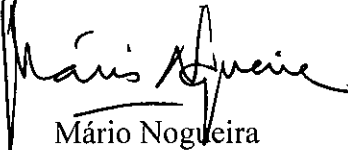
Refira-se, ademais, que a situação que agora se reporta a V.^a Ex.^a já sucedeu no ano de 2018, o que, na altura, levou a FENPROF a apresentar ao Ministério da Educação a exigência de as listas provisórias então por este divulgadas serem anuladas e publicadas novas listas contendo os

elementos, referidos em cima, em falta, conforme ofício enviado à Secretária de Estado Adjunta e da Educação (SEAE), que se anexa (Nossa Referência FP 080/2018, de 17 de abril). Em resposta, recebida pela FENPROF do Gabinete da SEAE, que também se anexa (Ofício n.º 1294/2018, de 18-04-2018), veio o Ministério da Educação alegar, não sem surpresa, que as “Listas contêm os dados necessários e suficientes para que os interessados possam apresentar a sua reclamação quer em relação aos seus dados, quer em relação aos dos demais docentes”, sendo ainda referido “que as Listas devem respeitar o disposto no artigo 49.º do Estatuto da Carreira Docente, sem prejuízo do direito de acesso dos interessados às informações pertinentes previsto no Código do Processo Administrativo e demais legislação aplicável”. A este propósito, como a FENPROF teve a oportunidade de referir em novo ofício que dirigiu à SEAE, que igualmente se anexa (Nossa Referência 084/2018, de 20/04/2018), ainda que se considerasse legítimo o entendimento supra – o que a FENPROF não concedeu nem concede –, tal apenas poderia abranger o processo de avaliação do desempenho docente e, portanto, apenas relativamente ao 1.º fator de desempate previsto na Portaria n.º 29/2018 se poderia, eventualmente, aplicar o sigilo referido naquele artigo 49.º do ECD, nunca podendo tal estender-se nem ao tempo de serviço prestado no escalão (fator de ordenação) nem à idade do docente (2.º fator de desempate).

Apesar de todas estas diligências efetuadas pela FENPROF, o Ministério da Educação não só não corrigiu a sua conduta no ano de 2018 como, em 2019, como visto atrás, reincide nela.

Face ao exposto e tendo em conta que, no reiterado comportamento do Ministério da Educação de recusa de divulgação dos elementos que determinaram a ordenação dos docentes candidatos constantes nas listas provisórias por este divulgadas a 30 de abril, pp., referidas supra, está em causa o acesso a informação administrativa relevante para esses docentes, a FENPROF, legítima representante dos seus direitos e interesses, dirige-se a V.ª Ex.ª, solicitando a intervenção da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). Em concreto, a FENPROF requer à CADA a emissão de parecer que vá no sentido de determinar a imperatividade de o Ministério da Educação, seja no presente ano, seja em anos futuros, e enquanto a progressão a estes escalões depender da obtenção de vaga, divulgar os dados em falta nas Listas Provisórias de Graduação Nacional dos Docentes Candidatos às Vagas para Acesso aos 5.º e 7.º escalões, a saber, o n.º de dias serviço, considerado para efeitos de progressão, prestado no escalão, a avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, e a idade dos docentes.

Com os melhores cumprimentos,

Secretariado Nacional

Mário Nogueira
Secretário-Geral